

ASSUNTO: Recurso contra decisão do SGE – Taxa de Fiscalização

PECUÁRIA SANTA LUCIA SA

Processo CVM nº RJ-2007-9370

Trata-se de recurso interposto em 19/09/2008, pela PECUÁRIA SANTA LUCIA SA, contra decisão CVM/SGE nº 224, de 20/03/08, nos autos do Processo CVM nº RJ-2007-9370 (fls. 40 e 41), que julgou procedente o lançamento do crédito tributário a que se refere a Notificação de Lançamento nº 1623/104 (fl. 01), que diz respeito às Taxas de Fiscalização relativas aos 1º, 2º, 3º e 4º trimestres de 2002, 2003 e 2004.

Em sua impugnação, a Pecuaría Santa Lúcia SA alegou, **em síntese**, que:

o lançamento em tela seria nulo, uma vez que a notificação não traz a assinatura da autoridade lançadora;

a empresa seria dispensada do registro na Comissão de Valores Mobiliários, bem como do pagamento da taxa de fiscalização, tendo em vista apresentar patrimônio líquido inferior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais);

caso a cobrança das taxas fosse mantida, deveria o valor ser reduzido, por ter a empresa patrimônio líquido inferior a R\$ 828.700,00 (oitocentos e vinte e oito mil e setecentos reais).

Na decisão em 1ª instância (fl. 40 e 41), não foram acolhidas as alegações do recorrente:

com respeito a nulidade da notificação de lançamento pela falta da assinatura da autoridade lançadora, fora dito que, uma vez que a mesma havia sido emitida por processo eletrônico, o parágrafo único do art. 11 do Decreto 70.235/1972 determina que tal assinatura é prescindível;

quanto à dispensa do registro na CVM e do pagamento da taxa de fiscalização por ter patrimônio líquido inferior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), informou-se que a dispensa do registro não é automática, mas sim condicionada à comprovação junto à CVM das determinações previstas nas Instruções CVM nº 265 e 311;

quanto a alegação de que o valor da taxa deveria ser o referente ao patrimônio líquido inferior a R\$ 828.700,00 (oitocentos e vinte e oito mil e setecentos reais), informou-se, com base em esclarecimento da Superintendência de Relações com Empresas, que, por ser uma companhia incentivada não registrada, a Pecuaría é enquadrada na maior faixa de tributação, com base em Parecer Jurídico (Memo/CVM/GJU-3/nº 426/01).

Em grau recursal, a Pecuaría reiterou as alegações da impugnação.

Entendimento da GAC

1. Do cabimento e outras questões prévias

O recurso é **tempestivo**, pois foi protocolado em 19/09/2008 (fl. 48) dentro do prazo de 30 dias a contar da data de ciência da decisão de 1ª instância, previsto no art. 25 da Deliberação CVM nº. 507/2006. Desta forma, opinamos pelo conhecimento do recurso.

2. Do mérito

Ao invocar o disposto no art. 5º, VIII da Deliberação CVM nº 507/2006 com o fito de fundamentar sua alegação de que a falta da assinatura da autoridade lançadora implicaria na nulidade da notificação de lançamento, a recorrente deixou de observar que este dispositivo remete ao disposto no parágrafo único do art. 11 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, como segue:

Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:

(...)

IV – a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Parágrafo único. Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico. (grifos nossos)

Portanto, como bem exposto na decisão de 1ª instância, dado que a emissão da notificação de lançamento em tela tenha ocorrido por meio eletrônico, torna-se prescindível a assinatura da autoridade lançadora.

A recorrente alega estar dispensada de registro na CVM e, conseqüentemente, do pagamento da taxa de fiscalização, por ter patrimônio líquido inferior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), fundamentada no disposto no art. 21, § 1º da Lei 8.167/91 c/c o art. 1º, § 3º da Instrução CVM 265/97. Cumpre esclarecer que possuir patrimônio líquido inferior a este montante não é condição suficiente para que a sociedade beneficiária de recursos oriundos de incentivos fiscais seja dispensada do registro perante a CVM, bem como do pagamento da taxa de fiscalização.

Faz-se necessário, neste momento, apresentar uma breve retrospectiva dos atos normativos que regularam a matéria.

A Instrução CVM nº 92, de 08 de dezembro de 1988, em seu art. 2º diz ser **obrigatório** o registro na Comissão de Valores Mobiliários das sociedades beneficiárias de recursos oriundos de incentivos fiscais. Porém, o § 2º deste mesmo artigo reservou, para estas sociedades, a **faculdade** de solicitarem a dispensa do referido registro, sob determinadas condições, as quais transcrevo:

*§ 2º As sociedades beneficiárias de recursos oriundos de incentivos fiscais **poderão** obter da CVM a dispensa do registro de que trata esta Instrução nos seguintes casos:*

a) mediante comprovação de a totalidade das ações emitidas pelas sociedades pertencer aos

controladores (artigo 116 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976); e

b) se, atendidos os requisitos constantes do item XXIX da Instrução CVM nº 3, de 17 de agosto de 1978, os acionistas controladores se comprometerem a efetuar oferta pública de aquisição de totalidade das ações detidas por outros acionistas, nos termos do item XXX da referida Instrução.

O dispositivo supra, portanto, determinou duas alternativas de procedimentos a serem seguidos pelas companhias incentivadas, a obtenção do registro ou a solicitação da dispensa, caso cumprissem as já citadas condições. Não há comprovação de que a recorrente tenha feito qualquer destes procedimentos. Portanto, apesar de obrigada, a companhia não obteve seu registro na CVM, nem poderia ser considerada **automaticamente** dispensada.

O art. 21, § 1º, I da Lei 8.167/91, incluído pela Medida Provisória nº 2.199-14, de 2001, concedeu dispensa do registro na Comissão de Valores Mobiliários às empresas beneficiárias de incentivos fiscais, que tenham patrimônio líquido igual ou inferior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais). Já o § 4º deste mesmo art. 21, também incluído pela Medida Provisória 2.199-14, de 2001, dispõe o seguinte:

§ 4º As faculdades previstas no § 1º e incisos deste artigo não se aplicam às empresas beneficiárias de incentivos fiscais que tenham valores mobiliários disseminados no mercado, até que procedam ao cancelamento do seu registro na CVM, mediante oferta pública de aquisição da totalidade daqueles títulos, nos termos das normas por elas fixadas.

Mais uma vez, a norma oferece a dispensa de registro na CVM como faculdade às empresas beneficiárias de incentivos fiscais, porém não se aplicava às empresas que, até então, eram registradas ou obrigadas a serem, em cumprimento ao disposto na Instrução CVM nº 92, de 08 de dezembro de 1988. Estas deveriam proceder ao cancelamento de seu registro, nos termos das normas fixadas pela CVM.

Com a edição da Lei nº 10.522/2002, o legislador procurou ser mais específico com relação à dispensa do pagamento da taxa de fiscalização por parte da companhias incentivadas, mediante o que dispõe o seu art. 31 e parágrafos:

Art. 31. Ficam dispensados a constituição de créditos da Comissão de Valores Mobiliários – CVM, a inscrição na sua Dívida Ativa e o ajuizamento da respectiva execução fiscal, bem assim cancelados o lançamento e a inscrição relativamente:

I - à taxa de fiscalização e seus acréscimos, de que trata a Lei nº 7.940, de 20 de dezembro de 1989, devida a partir de 1º de janeiro de 1990 àquela autarquia, pelas companhias fechadas beneficiárias de incentivos fiscais;

II - às multas cominatórias que tiverem sido aplicadas a essas companhias nos termos da Instrução CVM nº 92, de 8 de dezembro de 1988.

§ 1º O disposto neste artigo somente se aplica àquelas companhias que tenham patrimônio líquido igual ou inferior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), conforme demonstrações financeiras do último exercício social, devidamente auditadas por auditor independente registrado na CVM e procedam ao cancelamento do seu registro na CVM, mediante oferta pública de aquisição da totalidade desses títulos, nos termos do art. 20 e seguintes da Instrução CVM nº 265, de 18 de julho de 1997, caso tenham ações disseminadas no mercado, em 31 de outubro de 1997.

Como se depreende da leitura do dispositivo, para fazer jus ao benefício é condição necessária que a companhia seja registrada na CVM para, então, assim poder cancelar o seu registro.

De forma a disciplinar os procedimentos a serem adotados nos casos de dispensa ou cancelamento de registro das sociedades beneficiárias de recurso oriundos de incentivos fiscais, foi elaborada a Instrução CVM nº 156, de 14 de agosto de 1991, expressamente revogada pela Instrução CVM nº 211, de 15 de abril de 1994, que por sua vez foi expressamente revogada pela Instrução CVM nº 265, de 18 de julho de 1997. Esta última em vigor à época do fato gerador e que, em seu art. 2º, § 5º (incluído pela Instrução CVM nº 311, de 13 de agosto de 1999), dispõe o seguinte:

§ 5º Às sociedades beneficiárias de recursos oriundos de incentivos fiscais que estavam obrigadas a registro na CVM, nos termos da Instrução CVM nº 92/88, e que não se registraram, poderão obter registro simplificado, quando pretenderem o seu subsequente cancelamento, nos termos do § 4º do art. 2º desta Instrução.

Nota-se claramente que, com o fito de adequar suas normas à realidade, a CVM permitiu que as companhias incentivadas que, apesar de obrigadas, até então não haviam se registrado, obtivessem o registro simplificado para posterior cancelamento.

Então, como bem indicou a decisão de 1ª instância, a dispensa do registro não é automática, esta somente poderá ser obtida mediante comprovação, junto à CVM, do atendimento das determinações previstas nas Instruções CVM nº 265 e 311.

No que tange à alegação de que o valor da taxa de fiscalização notificada estaria em desacordo com o patrimônio líquido da recorrente, como já indicado em manifestação da Superintendência de Relações com Empresas às fls. 32 e 33, com base em Parecer Jurídico (Memo/CVM/GJU-3/nº 426/01), o enquadramento das sociedades inadimplentes com suas obrigações de atualização cadastral deve ser feito na maior faixa de tributação.

Isto posto, somos pelo **não provimento do recurso** apresentado pela Pecuária Santa Lúcia SA.

Após sua apreciação, rogamos seja o processo encaminhado ao SGE, para envio ao Colegiado, nos termos do art. 26 da Deliberação CVM nº 507/06.

Atenciosamente,

RAFAEL RANGEL MACHADO

Agente Executivo

JULIANA PASSARELLI ALVES

Gerente de Arrecadação

De acordo, ao SGE,

HAMILTON LEAL BRAZ

Superintendente Administrativo-Financeiro